



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.172, DE 2014

(Do Sr. Ademir Camilo)

Altera o art. 18º da Lei 11.508 de 20 de julho de 2007, que "Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3026/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18º da Lei nº 11.508 de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 18º Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

..... “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ZPE's caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Para o Brasil, além do esperado impacto positivo sobre o balanço de pagamentos decorrente da exportação de bens e da atração de investimentos estrangeiros diretos, há benefícios como a difusão tecnológica, a geração de empregos e o desenvolvimento econômico e social.

Entretanto, para que os brasileiros tenham acesso aos produtos com a mesma qualidade daqueles destinados à exportação, faz-se necessário a alteração do percentual do artigo 18º da Lei 11.508/2007 de 80% (oitenta por cento) para 60% (sessenta por cento).

Em razão das considerações apresentadas, peço aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2014.

Deputado Ademir Camilo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

I - *(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*:

- a) *(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*
- b) *(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*
- c) *(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

II - *(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

- a) *(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*
- b) *(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*
- c) *(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*
- d) *(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*
- e) *(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

- a) *(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*
- b) *(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*
- c) *(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Cento-Oeste; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

I - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

II - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

III - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

Art. 19. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO